

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.721277/2010-00  
**Recurso nº** 999.999 Voluntário  
**Resolução nº** **2301-000.377 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 18 de abril de 2013  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** COMPANHIA DE GÁS DE MINAS GERAIS GASMIG  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva – Relator

Participaram, do presente julgamento, a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, bem como os Conselheiros Leonardo Henrique Pires Lopes, Damião Cordeiro de Moraes, Adriano González Silvério, Mauro José Silva e Marcelo Oliveira.

**Relatório e Voto:**

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela(o) interessada(o).

O processo teve início com o Auto de Infração (AI) nº 37.237.797-1, lavrado em 28/05/2010, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) que não obedeceram aos requisitos legais, no período de 05/2007 a 12/2007, bem como ausência de retenção de 11% sobre pagamentos de empregados cedidos pela Cemig e Petrobrás, no período de 01 a 12/2007, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 691.750,67, fls. 01.

A fiscalização apontou que o contribuinte fez pagamentos a título de Participação nos Lucros ou Resultados (PLR) sem obedecer às regras da Lei 10.101/2000. Especificamente, a autoridade fiscal apurou a ausência de programa de metas, resultados e prazos pactuados previamente, a inexistência de participação da entidade sindical, bem como assinalou a falta de mecanismos de aferição das informações pertinentes ao acordado, fls. 46.

No que tange à ausência de retenção, foi apurado que duas empresas cederam empregados para a recorrente por meio de “Termo de Cessão de Empregados”. Confrontando a relação de empregados cedidos, a fiscalização concluiu que realizaram serviços de manutenção de equipamentos, o que obrigaria a retenção de 11%, segundo o art. 219 do Decreto 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social (RPS)

Após tomar ciência pessoal da autuação em 31/05/2010, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 94/101.

A 7ª Turma da DRJ/Belo Horizonte, no Acórdão de fls. 130/137, julgou a impugnação improcedente, tendo a recorrente sido considerada cientificada do decisório em 21/03/2012, fls. 282.

A apresentação tempestiva do Recurso Voluntário foi noticiada em fls. 283, porém não localizamos a respectiva peça nos autos.

Assim sendo, como não temos como continuar com o julgamento, propomos a **CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**, devendo os autos retornar para a autoridade preparadora para que esta junte o Recurso Voluntário que informou ter sido apresentado. Após tal providência, retorne os autos para prosseguirmos.

(assinado digitalmente)

Mauro José Silva - Relator